



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de _____ de 2025

Fica instituído a exigência de ficha limpa para nomeação de secretários municipais, diretores e funções de confiança e cargos em comissão para administração direta do poder executivo municipal, bem como para contratações temporárias.

Autor: VEREADOR IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidos critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimentos estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - A lei da ficha limpa municipal veda a nomeação para os cargos de Secretário Municipal, os cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Iguaçu, das pessoas que:

I – Os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, em processos de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão condenatória até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



**do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu**

II – Os que forem condenados, com decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou, incompatíveis pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - Os detentores de cargo na Administração Pública Direita, Indireta, Autárquica ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito);

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contando da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tanabi que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

X - Os detentores de mandato eletivo político que perderem seus mandatos em decorrência de processo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de



**do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu**

8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

XI – Os que tiverem sido condenados nas condições previstas na Lei n.º 11.343/2006, tendo como termo inicial para essa vedação, o trânsito em julgado da decisão condenatória até o seu efetivo cumprimento da pena.

§1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e/ou os crimes de julgamento em ação penal privada.

§2º As sanções previstas nesta lei não são cumulativas, devendo prevalecer a que tiver o maior prazo dentre as que puderem ser aplicadas.

§3º Haverá compensação quando o Poder Judiciário aplicar sanção de mesma natureza em decorrência dos mesmos fatos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Nova Iguaçu, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto nesta lei, com a possibilidade de requerimento aos órgãos competentes de informações e documentos, que se entenderem necessários, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º – O nomeado ou designado para o exercício do cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes de sua investidura, será informado das restrições previstas nesta lei, assinando termo de ciência onde deverá declarar de forma expressa e por escrito, não estar inserido no rol das vedações previstas no art. 2º.

Parágrafo único: O mero desconhecimento da lei não isentará o agente das sanções penais previstas em lei, em sendo o caso de afirmar falsamente estar apto a investidura ou nomeação ao cargo pretendido.

Art. 6º – As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas vedações previstas nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos administrativos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento desta lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, sendo vedado o seu anonimato, devendo constar os dados pessoais do denunciante que, em hipótese nenhuma, será fornecido ao exonerado ou ao órgão a que esteja vinculado.

§1º Em sendo a denúncia verbal, deverá ser reduzida a termo, sendo vedado seu anonimato.

§2º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua não veracidade, ou quando de má-fé do denunciante;

§3º Encaminhada a denúncia para servidor incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§4º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma das legislações municipal, estadual e federal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º desta lei não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º Ficam revogadas toda e qualquer disposição em contrário a esta lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Sala das sessões, 21 de Maio de 2025.

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que se apresenta cuida de instituir no Município de Nova Iguaçu a “LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL” que tem por objetivo vedar a nomeação para os cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, de pessoas inseridas nas hipóteses aqui elencadas.

Um reclamo da sociedade, não apenas nesta municipalidade, é pelo expurgo do ambiente político daqueles que atentam contra a dignidade da política e da moralidade no seio da Administração, tendo como inspiração a festejada LEI DA FICHA LIMPA – LC n.º 135/2010. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é garantir que as vedações previstas na Lei 135/2010 sejam estendidas também para as nomeações para cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

No dia 04 de junho de 2025, a Lei 135/2010 completará quinze anos, trata-se de importantíssimo projeto de lei de iniciativa popular que virou lei e é considerada uma vitória da democracia participativa, além de refletir a insatisfação do cidadão com a permanência de pessoas condenadas judicialmente na gestão dos cargos públicos.

Apesar de comemarmos quinze anos dessa lei tão importante para democracia representativa e participativa, bem como da sua larga e ampla importação para regular as contratações de cargos em comissão e funções de confiança na seara municipal, em Nova Iguaçu até o momento, ainda não aplicamos a Lei da Ficha Limpa para as contratações de cargos demissíveis *ad nutum*.



**do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu**

A inovação é obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo para exigir dos nomeados para o exercício dos cargos a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Vale destacar que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

No que concerne à constitucionalidade para propositura da presente lei, cabe tecer alguns esclarecimentos:

1) Alegação de Inconstitucionalidade Formal – inexistente

Não deve prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade formal deste ato normativo, uma vez que o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (Executiva), mas sim função de Estado.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - ao julgar a ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000, proposta pela Prefeitura do Município de Coronel Macedo contra a Câmara Municipal de Coronel Macedo com o objetivo de invalidar lei idêntica a que se busca aprovação - a vedação legislativa refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público, são as palavras do Relator Ademir Benedito:

"Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo ."

Na mesma ocasião, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ressaltou a diferença entre os **requisitos para o provimento de cargos e condições para o provimento de cargos**, aduz o parquet:



**do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu**

"Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873- PI, 'Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m. v., Die 09- 11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício."

No ordenamento jurídico é importante destacar ainda que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no campo de incidência do princípio da moralidade administrativa, estampado no caput do Art. 37 da Constituição Federal, que deve permear a interpretação do art. 61, §1º da Constituição Federal, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuouse na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17- 03-2000, p. 02, RTJ 173/424). .”

Diante de todo exposto, sendo essa uma medida importante para reafirmar o nosso compromisso com esta cidade, bem como atender aos anseios da população, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, com minhas justas homenagens e sem prejuízo de seu aperfeiçoamento.